

Dispõe sobre a realização de perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXXI do art. 21 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto nos artigos 24, 25, 27, 186, I, 188, 190, 202, 203 e 217, II, *d*, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o que consta do processo administrativo STJ n. 1.827/2006, virtualizado com o número 11.956/2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta portaria disciplina a realização de perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica neste Tribunal.

Art. 2º A perícia médica deve ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

I – aposentadoria por invalidez;

II – reversão;

III – readaptação;

IV – mudança de lotação por motivo de saúde;

V – aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para o servidor entrar em exercício for decorrente de doença;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor, quando a duração ultrapassar cento e vinte dias, consecutivos ou não, no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento;

VII – concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;

VIII – alteração do valor de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e dos valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante;

IX – remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse do Tribunal, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

X – pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo ou em documento não considerado relacionado à doença de que está acometido o inspecionado.

Art. 3º A junta médica oficial será composta, no mínimo, por três médicos do Tribunal, sendo um especialista no ramo da medicina relacionado à doença de que se encontra acometido o inspecionado.

§1º Cabe ao diretor-geral designar os membros da junta médica do Tribunal, facultado o rodízio entre os médicos da mesma especialidade, ou subdelegar a competência ao secretário de Saúde.

§ 2º Caso não exista, no quadro de pessoal do Tribunal, médico da especialidade requerida, o secretário de Saúde local poderá solicitar o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na administração pública.

§ 3º É vedado apor assinatura em laudo ao médico que não tenha pessoalmente participado do exame pericial no inspecionado.

Art. 4º O interessado poderá requerer novo laudo médico, emitido por outra junta médica oficial, se houver contradição ou divergência entre a decisão da junta médica deste Tribunal e o documento firmado por médico que trate do servidor.

§1º O pedido referido no *caput* deste artigo será inicialmente submetido à junta médica local como pedido de reconsideração e, na hipótese de ser mantida a conclusão, será dado seguimento.

§2º Cabe ao diretor-geral solicitar a expedição de novo laudo médico de junta médica oficial da União ou do Distrito Federal.

Art. 5º A reavaliação médica periódica se destina a:

I – avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a concessão de:

a) aposentadoria por invalidez;

b) pensão a beneficiário inválido;

c) isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão;

II – alteração do valor de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão.

Art. 6º Deve ser submetido à reavaliação médica periódica:

I – o servidor aposentado por invalidez;

II – o beneficiário de pensão em caso de concessão motivada por invalidez;

III – o beneficiário de isenção de imposto de renda, quando for portador de doença especificada em lei e considerada passível de controle conforme laudo médico expedido pelo serviço médico do Tribunal;

IV – o beneficiário de redução de contribuição sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão, quando for portador de doença incapacitante.

§1º A reavaliação referida no *caput* deste artigo para isenção de imposto de renda será realizada por médico do Tribunal especialista no ramo da medicina relacionado à doença do inspecionado.

§2º Na hipótese de não existir especialista para o disposto no parágrafo anterior, proceder-se-á conforme o previsto no § 2º do art. 3º desta portaria.

Art. 7º A reavaliação periódica, referida no art. 6º, realizar-se-á de dois em dois anos, a partir da publicação do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido quando houver possibilidade de controle da doença, conforme indicação em laudo circunstanciado da medicina especializada.

Art. 8º Em caso de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez, o respectivo laudo médico pericial deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os procedimentos de reversão.

Parágrafo único. O laudo deve se fundamentar em relatório circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário médico do servidor.

Art. 9º Cabe à unidade gestora de serviços de saúde marcar a data para a reavaliação que será realizada por junta médica oficial ou por médico do Tribunal, conforme fixado nesta portaria.

Art. 10. As pessoas enquadradas nas hipóteses mencionadas no art. 6º serão dispensadas de nova reavaliação médica quando satisfizerem uma das seguintes condições:

I – possuir idade igual ou superior a 65 anos se homem e sessenta anos se mulher;

II – contar tempo de contribuição previdenciária igual ou superior a 35 anos se homem e a trinta anos se mulher;

III – for declarada por junta médica oficial definitiva e irreversivelmente incapaz para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, bem como for comprovado que adquiriu doença grave e incurável especificada em lei, após a aposentadoria ou a concessão da pensão.

Art. 11. A comunicação para a reavaliação médica periódica referida no art. 9º será efetuada pela unidade de gestão de pessoas, observando o disposto no art. 10.

Art. 12. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta portaria aos ministros aposentados e aos pensionistas de magistrados do Tribunal.

Art. 13. Ficam revogadas as [Portarias n. 62 de 13 de março de 2007](#), n. [134 de 4 de junho de 2007](#) e n. [133 de 12 de maio de 2010](#).

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REVOGADO

*Superior Tribunal de Justiça*

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Edição nº 1050 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 16 de Maio de 2012 - Publicação: Quinta-feira, 17 de Maio de 2012  
Ministro ARI PARGENDLER

